



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19649.000029/2007-89
Recurso nº 501.206 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.845 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria Decadência - início da contagem do prazo
Recorrente BOLGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/08/1997

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE PEDIR. PRECLUSÃO.

O prazo para compensação de tributos cujos créditos foram reconhecidos por sentença se encerra após o decurso de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, abaixo transcrito:

Trata o presente de Declaração de Compensação — DCOMP no valor de 2.099,50, apresentada pelo interessado, eletronicamente, em 30/05/2003, pretendendo a compensação de débito próprio com crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em 05/08/1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ribeirão Preto, através do Despacho Decisório de fls. 69/72, não reconheceu o direito creditório do interessado e não homologou as compensações declaradas através da DCOMP de fls. 1/4, baseando sua decisão na decadência do direito do contribuinte pleitear a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente, haja vista a ocorrência do decurso de prazo de cinco anos contados a partir da data do trânsito em julgado da ação judicial — 05/08/1997 para a apresentação da DCOMP, fundamentando sua decisão nos arts. 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional — CTN.

Cientificado da decisão em 03/08/2007, fl. 77, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2007, fls. 78/84, onde, em breve síntese, alega (a) que o crédito foi reconhecido judicialmente e a negação administrativa representa descumprimento de ordem judicial; (b) que o prazo mencionado pelo fisco não está previsto em nenhuma legislação e que a legislação tributária não pode definir por lei conceitos postos em sede constitucional; (c) que carecem de legitimidade as normas impositivas de limites temporais ao ressarcimento, não havendo prazo lícito de caducidade para o contribuinte obter o ressarcimento do indébito tributário, podendo, a qualquer tempo, compensar o tributo indevidamente pago ou requerer a sua restituição.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve a decisão de não homologar a compensação (fls. 95/98) cuja decisão se consubstancia na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 05/08/1997*

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE PEDIR. PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas de União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram.

Solicitação Indeferida

Dessa decisão a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 102/119), através do qual requer sejam homologadas as compensações à título de FINSOCIAL objeto destes autos, e que, em síntese, sustenta:

i) no presente caso, o contribuinte não está pleiteando o reconhecimento do seu direito creditório, mas sim, de um direito que já foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que por sua vez é imutável;

ii) o fundamento para a negativa de aproveitamento do crédito utilizado pela autoridade fiscal, foram os artigos 165, inciso I e II; 168, inciso I; 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, que tratam exclusivamente de outros assuntos, que não se enquadram ao caso em tela, uma vez que limitam-se a tratar do direito do contribuinte para propositura e reconhecimento de direito, conseqüentemente, da constituição do crédito tributário;

iii) ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, que alega a existência de prazo no Código Tributário Nacional para que o contribuinte exerça o seu direito de compensar, alega que não há previsão legal em relação ao prazo para compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado entende a Recorrente ser imprescritível o seu direito decorrente de provimento judicial para pedir-lhes a compensação.

Vejamos se tal pretensão é possível:

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) e ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem, assim, a Recorrente pretende usar um crédito que tem para com a Fazenda para extinguir um crédito que a Fazenda tem em face dela, ou seja, pretende fazer um encontro de créditos e débitos.

A compensação é um meio que o contribuinte pode usar, portanto, para restituir o tributo que pagou indevidamente e, ao contrário do que alega a Recorrente, mesmo que a sentença judicial reconheça o seu crédito, não lhe concede o direito de utilizá-lo livremente.

A compensação, como forma de extinção da obrigação do contribuinte, é um benefício concedido pela lei nos limites dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e da Lei 9.430/1996.

Assim, o contribuinte optante da restituição via compensação tributária, submete-se aos limites erigidos nas Leis que concedem tais benefícios. Leandro Paulsen¹ ressalta que:

O artigo 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação. O estabelecimento de limites é válido. Se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação conforme a autorização legal, o fará; caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário.

A sentença somente “declara o direito” do contribuinte – declara que para o contribuinte existe um crédito, nada mais. Nem restitui, nem compensa os tributos. O que a sentença judicial faz, quando confirma um crédito do contribuinte, é tornar o direito do contribuinte líquido e certo não lhe outorgar um direito indefinido para utilizá-lo a qualquer tempo.

¹ In Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE – Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 8ª ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.251.

Para dar efetividade a decisão judicial o contribuinte precisa executar o seu direito contra a Fazenda, como de fato precisaria fazê-lo se esse direito fosse exercido em face de qualquer pessoa.

Poderia, desse modo, exercer o seu direito de restituir os tributos, dando efetividade à decisão judicial, executando a sentença ou restituindo o montante devido pela via da compensação, nos moldes que a própria administração o autoriza.

Desse modo, deve se submeter ao disposto, entre outras normas, no artigo 170² do Código Tributário Nacional e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 regulou esse benefício, a saber (destaquei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Certo é que em regra geral, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido, já que segundo o artigo 168, I, c/c o artigo 165, I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Em caso de compensação de tributos por meio de reconhecimento judicial, tenho que é com o trânsito em julgado da decisão que esse o prazo começa a correr, consoante dispõe o artigo 170-A³ do Código Tributário Nacional, que determina ser obrigatório o trânsito em julgado da decisão para o aproveitamento do tributo pago indevidamente.

Portanto, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. No

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

³ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

caso de crédito decorrente de sentença esse prazo começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, traz ainda a seguinte disposição sobre a matéria em comento:

Artigo 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Deste modo, os prazos que correm para o sujeito passivo ver seus créditos restituídos, compensados ou ressarcidos são sempre de cinco anos, vez que se aplicam as regras contidas na legislação tributária, secundadas pela regra geral de prescrição das ações contra a Fazenda Nacional, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Em 05 de agosto de 1997, com o trânsito em julgado da sentença que lhe outorgou o direito de receber o seu crédito, já havia, para a Recorrente, a possibilidade de escolha entre prosseguir na esfera judicial promovendo a respectiva execução judicial, ou obter a satisfação do seu crédito tributário – já certo e liquido – na seara administrativa, por meio de restituição em espécie ou compensação. Entretanto, optou a Recorrente por exercer esse seu direito subjetivo, por meio da compensação, somente em 30 de maio de 2005, momento em que já havia decorrido o prazo.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator